

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2003 (Aposos: PL 901, de 2003 e PL 1.425, de 2003)

Altera o Art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical.

Autores: Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO e outro

Relator: Deputado Celso Maldaner

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 751, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Assis Miguel do Couto e da Deputada Selma Schons.

A proposição objetiva alterar o Art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo, no art. 1º, novos critérios de enquadramento de trabalhadores rurais e empregadores rurais, para fins de recolhimento da contribuição sindical.

Outro objetivo da proposição, estabelecido no parágrafo único do art. 1º, é impedir que sejam inscritos no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados dos Órgãos e Entidades Federais – CADIN, os agricultores



33B225D311

que, por se enquadrarem como trabalhadores rurais, deixarem de recolher a Contribuição Sindical Rural à entidade patronal. Pelo mesmo motivo, não poderão ser privados do acesso a incentivos fiscais e ao crédito rural.

Os Projetos de Lei nº 901, de 2003 e 1425, de 2003, apensos, ambos de autoria do nobre Deputado Rogério Silva, têm, em suas disposições, o mesmo conteúdo e os mesmos objetivos.

A matéria foi, inicialmente, distribuída para apreciação às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Constituição e Justiça e de Redação.

Quando do trâmite da proposição na mencionada Comissão de mérito, identificou-se que a matéria que se insere no rol de competência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Por determinação da Presidência da Câmara dos Deputados, em atendimento ao requerimento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 751, de 2003, e seus apensos, foram despachados para esta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação dos nobres Deputados Assis Miguel do Couto e Selma Schons em atualizar os conceitos de trabalhador e de empregador rural para fins de enquadramento sindical e de contribuição sindical rural.

A proposição altera a vigente norma legal com o objetivo de adaptá-la aos novos conceitos estabelecidos pela Lei nº 8.629, de 1993, que



dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

Neste sentido, querem os autores que, para fins de enquadramento sindical, seja considerado “*trabalhador rural*” o proprietário, cujo imóvel tenha uma área de até quatro módulos rurais. Os proprietários de área superior a quatro módulos são enquadrados como empregadores rurais.

Ou seja, na prática, a inovação do Projeto de Lei, que ora analisamos, consiste em alterar para quatro módulos rurais a extensão territorial, para fins de enquadramento sindical, que, pela lei vigente, Decreto-lei n° 1.166, de 1971, é de dois módulos rurais.

A medida mostra-se meritória, uma vez que a ampliação da área, para fins de enquadramento sindical, apenas atualiza critérios e conceitos já assimilados pela sociedade brasileira, desde a vigência da Lei n° 8.629, de 1993, que define a pequena propriedade rural.

Outra questão posta em discussão é quanto à inscrição no CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais de agricultores que, por se entenderem “trabalhadores rurais”, deixam de recolher a Contribuição Sindical Patronal e optam por recolher a Contribuição Sindical Rural que é devida pelos trabalhadores rurais.

Nosso entendimento é de que, recolhida a Contribuição Sindical, está o contribuinte adimplente, isto é, quite com sua obrigação. Neste sentido, entendemos meritória a disposição estabelecida no Parágrafo Único do art. 1° do Projeto de Lei que ora analisamos.

Os Projetos de Lei apensados de n° 901, de 2003, e n° 1.425, de 2003, apresentam proposições semelhantes. No entanto, é o Projeto de Lei n° 751, de 2003, que dá tratamento mais adequado à matéria.

Diante do exposto, somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n° 751, de 2003 e pela rejeição dos Projetos de Lei apensos de n° 901, de 2003, e n° 1.425, de 2003.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

ArquivoTempV.doc



33B225D311